



AUDITORIA AO MUNICÍPIO
DE RIO MAIOR
PARA O APURAMENTO DE
RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS
IDENTIFICADAS NO EXERCÍCIO
DA FISCALIZAÇÃO PRÉVIA INCIDENTE
SOBRE O PROCESSO DE VISTO N.º
1884/2011



RELATÓRIO N.º 2/2013 – ARF/1.ª S.

Proc. n.º 16/2012 – 1.ª S. (ARF)

1.ª Secção



ÍNDICE

SIGLAS	1
I - INTRODUÇÃO.....	3
II - FACTOS APURADOS	4
III - NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS	6
IV - INFRAÇÃO FINANCEIRA DETETADA	7
V - IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS	7
VI - ALEGAÇÕES APRESENTADAS	8
VII - APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES	10
VIII - SANÇÃO APLICÁVEL	10
IX - PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO	11
X - CONCLUSÕES	12
XI - DECISÃO	13
FICHA TÉCNICA	14
ANEXO DO RELATÓRIO:	
I – ALEGAÇÕES DOS RESPONSÁVEIS	17

SIGLAS

CGD	Caixa Geral de Depósitos, S.A.
CMRM	Câmara Municipal de Rio Maior
DCC	Departamento de Controlo Concomitante
DECOP	Departamento de Controlo Prévio
DGTC	Direção-Geral do Tribunal de Contas
DL	Decreto-Lei
DR	Diário da República
LAL	Lei das Autarquias Locais ⁽¹⁾
LFL	Lei das Finanças Locais ⁽²⁾
LOPTC	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas ⁽³⁾
Of.	Ofício
OP	Ordem de Pagamento
p.	Ponto
pub.	Publicado
TC	Tribunal de Contas
UAT	Unidade de Apoio Técnico
UC	Unidade de Conta
UFCAP	Unidade Financeira, Contabilidade, Aprovisionamento e Património

⁽¹⁾ Aprovada pela Lei n.º 169/99, de 18.09, alterada pelas Leis n.ºs 5-A/2002, de 11.01 e 67/2007, de 31.12.

⁽²⁾ Lei n.º 2/2007, de 15.01, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29.06, 67-A/2007, de 31.12, 3-B/2010, de 28.04, 55-A/2010, de 31.12, 64-B/2011, de 30.12 e 22/2012, de 30.05.

⁽³⁾ Lei n.º 98/97, de 26.08, alterada pelas Leis n.ºs 87-B/98, de 31.12, 1/2001, de 04.01, 55-B/2004, de 30.12, 48/2006, de 29.08, 35/2007, de 13.08, 3-B/2010, de 28.04, 61/2011, de 07.12 e 2/2012, de 06.01.



I - INTRODUÇÃO

1.1 - Em 28.12.2011, o Município de Rio Maior remeteu⁽⁴⁾ a este Tribunal, para efeitos de fiscalização prévia, uma adenda a um contrato de abertura de crédito em conta corrente, celebrado com a Caixa Geral de Depósitos, S.A. (CGD) até ao montante de € 600.000,00, os quais foram incorporados no proc. de visto n.º 1884/2011.

1.2 - Em 02.04.2012, a 1.ª Secção do Tribunal decidiu ordenar o arquivamento daquele proc. de visto⁽⁵⁾ com fundamento na inutilidade superveniente da sua apreciação ante a produção de todos os efeitos do contrato e adenda nele incluídos, bem como o “*apuramento de responsabilidade financeira sancionatória por eventual infração ao disposto no artigo 45.º, n.º 1, da LOPTC*”, cf. teor do despacho exarado pelo Juiz relator daquele processo.

1.3 - Os objetivos da presente *Ação* consistiram assim no apuramento de eventuais responsabilidades financeiras resultantes de pagamentos autorizados na fase de execução do contrato mencionado no n.º 1.1.

1.4 – No âmbito da citada *Ação*, e após apreciação preliminar do proc. de visto no DCC, solicitou-se à Câmara Municipal de Rio Maior (doravante “CMRM” ou “município”) a informação e documentação indicada no Of. da DGTC n.º 12000, de 11.07.2012, a que aquela respondeu através do seu Of. n.º 5817, de 03.08.2012.

1.5 - Na sequência da análise de toda a informação até então coligida foi produzido um relato de auditoria, posteriormente notificado ao município e aos responsáveis nele identificados em cumprimento do disposto no art.º 13.º, n.ºs 1 e 3, da LOPTC.

1.6 - Todos os notificados do relato se pronunciaram sobre o seu conteúdo em articulados autónomos — reproduzidos na íntegra no anexo I — cujo teor foi já considerado na elaboração do presente relatório, em que a recomendação incluída na Parte XI surge como corolário lógico das conclusões constantes na Parte X, formuladas com base nos elementos reunidos durante a *Ação*.

⁽⁴⁾ A coberto do Of. da CMRM n.º 10791, de 28.12.2011.

⁽⁵⁾ Em sede de fiscalização prévia, o referido proc. de visto foi objeto de duas devoluções ao município a fim de obter esclarecimentos e documentação adicional, como evidenciado nos ofícios da DGTC com as referências DECOP/UAT.2/317/2012, de 13.01.2012 e DECOP/UAT.2/1144/2012, de 23.02.2012, aos quais aquele respondeu nos termos expressos nos seus ofícios n.ºs 1052, de 14.02.2012 e 2127, de 23.03.2012.



II – FACTOS APURADOS

2.1 – Em 27.06.2011, o município e a CGD celebraram um contrato (com o n.º 9015/007165/992) de empréstimo de curto prazo nos termos do qual se estabeleceu o seguinte:

- Natureza do empréstimo: abertura de crédito em regime de conta corrente (cláusula 1.ª);
- Montante: até € 600.000,00 (cláusula 2.ª);
- Finalidade: apoio à tesouraria (cláusula 3.ª);
- Prazo: até 31.12.2011 (cláusula 4.ª);
- Taxa de Juro: Euribor semestral, acrescida de um spread de 4,75% (cláusula 7.ª);
- Forma de pagamento: por débito da conta bancária do município n.º 0696/002803/030, aberta na CGD (cláusulas 5.1 e 11.ª).

2.2 – Em 29.11.2011, a Presidente da edilidade concordou com a solicitação de proposta à CGD incidente sobre as condições oferecidas para a prorrogação do prazo estipulado no contrato indicado em 2.1, cf. evidenciado no seu despacho exarado sobre a Inf. da CMRM n.º 37/2011/UFCAP/AL⁽⁶⁾, de 27.11.2011.

2.3 – Em 30.11.2011, a CMRM solicitou à CGD a formulação da aludida proposta de prorrogação “até ao prazo limite de um ano”, como declarado no seu Of. n.º 10084 (de 30.11.2011).

2.4 – Em reunião de 19.12.2011, a CMRM deliberou, nos termos da Inf. n.º 40/UFCAP/AL/2011⁽⁷⁾, de 15.12.2011, autorizar a prorrogação de prazo em questão “com prazo até um ano, spread de 5,5% e uma aplicação de comissão de garantia no montante de 1.000,00 euros”, cf. documentado na ata (n.º 24/2011) narrativa daquela reunião.

2.5 – Em 28.12.2011, o município e a CGD celebraram uma adenda ao contrato indicado em 2.1, nos termos da qual se protelou o termo do prazo de reembolso para 26.06.2012⁽⁸⁾ e se alterou o spread para 5,5%, estabelecendo-se ainda a cobrança de uma comissão bancária no valor de € 1.000,00.

⁽⁶⁾ Nos termos da Inf. da CMRM n.º 37/2011/UFCAP/AL (de 27.11.2011), a necessidade da prorrogação citada no texto deve-se à insuficiência de recursos financeiros autárquicos para amortizar o capital em dívida até ao termo do prazo (31.12.2011) fixado no contrato de empréstimo, decorrente da significativa redução das receitas inscritas no orçamento municipal, designadamente, das provenientes do imposto municipal sobre transmissões e do pagamento de prestações pecuniárias por parte de certas entidades.

⁽⁷⁾ A Inf. da CMRM n.º 40/UFCAP/AL/2011 (de 15.12.2011) corresponde, materialmente, à que se encontra arquivada no proc. de visto (n.º 1884/2011) com o n.º 39/2011/UFCAP/AL (de 15.12.2011), como elucidado pelo município na al. b) do seu Of. n.º 5817, de 03.08.2012. Nesta Inf. resumem-se as condições apresentadas pela CGD na sua proposta de 15.12.2011 (omissa no proc. de visto), concluindo-se que esta “se enquadra nas atuais condições praticadas no mercado, pelo que se sugere a sua aprovação”.

⁽⁸⁾ No texto da adenda consta a data de “28.06.2012” (e não “26.06.2012”) devido a mero lapso de escrita (como declarado no p. 1.1 do Of. da CMRM n.º 1052, de 14.02.2012), o qual foi objeto de retificação pela Presidente da edilidade nos termos do seu Despacho n.º 02-A/PRES/2012, de 02.02.2012, posteriormente ratificado pela CMRM em reunião ocorrida em 10.02.2012.



2.6 – Na mesma data (28.12.2011), a CMRM submeteu⁽⁹⁾ a fiscalização prévia do TC o contrato e adenda referidos em 2.1 e 2.5, posteriormente integrados no proc. de visto n.º 1884/2011.

2.7 – Até 31.12.2011, a CMRM utilizou a totalidade das verbas objeto do contrato detalhado em 2.1 (€ 600.000,00) e pagou, a título de juros remuneratórios, a quantia de € 12.526,32⁽¹⁰⁾.

2.8 – Em 16.01.2012, a Presidente da CMRM concordou⁽¹¹⁾ com “a imediata amortização do empréstimo afim de ser sanada a irregularidade”, sugerida pelo Chefe da UFCAP do município na sua informação manuscrita em 12.01.2012 sobre o fax⁽¹²⁾ da DGTC n.º 9D/2012 DECOP/UAT II, de 11.01.2012, com base nos seguintes considerandos (reprodução integral):

- “- Considerando que a prorrogação do empréstimo de curto prazo, ao transitar de ano, deixa de ser dívida flutuante para passar a ser dívida fundada (conforme 2.2 do anexo);
- Considerando que a prorrogação teve por razões o assegurar os meios financeiros indispensáveis à gestão da tesouraria para o mês de janeiro afim de dar cumprimento ao Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 15.12.2011 e o assegurar dos vencimentos, face à imprevisibilidade da receita no primeiro mês do ano;
- Considerando que o Tribunal não considera compatível⁽¹³⁾ a prorrogação, sugere-se a imediata amortização do empréstimo afim de ser sanada a irregularidade”.

2.9 – Em 25.01.2012 e 30.01.2012 foram emitidas as ordens de pagamento n.ºs 146/2012 e 181/2012 respeitantes, respetivamente, à amortização do capital em dívida (€ 600.000,00) e pagamento dos correspondentes juros (no valor de € 2.690,00), ambas autorizadas pela Presidente da CMRM.

⁽⁹⁾ Cf. teor do Of. da CMRM n.º 10791, de 28.12.2011.

⁽¹⁰⁾ Como evidenciado pelo teor do “Mapa síntese do empréstimo de curto prazo”, disponibilizado pela CMRM em anexo ao seu Of. n.º 1052, de 14.02.2012 (em cumprimento do solicitado no p. 4 do anexo ao Of. da DGTC n.º DECOP/UAT 2/317/2012, de 13.01.2012). No entanto, naquele Mapa, não se contabilizou, no valor total dos juros pagos em 2011 indicado (computado em € 9.723,89), o montante dos juros (€ 2.802,43) vencidos em 31.12.2011 e pagos por débito em conta em 02.01.2012, objeto da OP n.º 5/2012 (de 02.01.2012), como se conclui do declarado pela CMRM na al. a) do seu Of. n.º 5817, de 03.08.2012.

⁽¹¹⁾ Cf. teor do despacho proferido pela Presidente da CMRM em 16.01.2012 sobre o fax da DGTC n.º 9D/2012-DECOP/UAT II, de 11.01.2012 (fax remetido em anexo ao Of. da CMRM n.º 5817, de 03.08.2012).

⁽¹²⁾ Observe-se que o fax da DGTC indicado no texto não respeita ao proc. de visto n.º 1884/2011 mas a um outro proc. de visto (com o n.º 1848/2011), concernente a um contrato de financiamento firmado entre o município e o Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, I.P., que viria a ser cancelado por Decisão (n.º 268/2012) da 1.ª Secção do TC de 02.04.2012. No entanto, a menção a este fax decorre do declarado pela CMRM no p. 2 do seu Of. n.º 5817, de 03.08.2012, isto é, de que as autorizações de pagamento adiante referidas no texto do relatório “foram precedidas de informação produzida no Fax n.º 9D/2012 DECOP/UAT II, recebido do Tribunal de Contas em 11.01.2012”, cf. expresso naquele p. 2.

⁽¹³⁾ Menção ao Tribunal de Contas, presumindo-se que a alegada “incompatibilidade” decorre da questão formulada no n.º 2 do anexo ao Of. da DGTC n.º DECOP/UAT.2/317/2012, de 13.01.2012 [“Esclareça como compatibiliza a utilização do contrato de empréstimo em regime de conta corrente com os limites de endividamento apurados pela DGAL, em conformidade com o n.º 4 do art.º 65.º da Lei 29-A/2010 (Lei do Orçamento do Estado), obedecendo aos imperativos legais dos n.ºs 1 e 2 do art.º 53.º da Lei 55-A/2011, de 31/12 (Decreto-Lei de Execução Orçamental), quando este regime permite, em termos globais e finais, a utilização de um montante de empréstimo superior ao montante inicialmente contratualizado”].



Tribunal de Contas

2.10 - Em reunião de 09.03.2012, a CMRM deliberou aprovar a cessação do empréstimo identificado em 2.1 com efeitos a partir da data da sua liquidação (25.01.2012), cf. evidenciado na certidão (n.º 19/2012) narrativa daquela reunião e confirmado pela CMRM a este Tribunal no p. 1 do seu Of. n.º 2127, de 23.03.2012⁽¹⁴⁾.

2.11 – Em 02.04.2012, a 1.ª Secção do Tribunal decidiu ordenar o arquivamento do proc. de visto n.º 1884/2011 por inutilidade superveniente da sua apreciação ante a produção de todos os efeitos do contrato e adenda nele inclusos.

III – NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS

3.1 – Nos termos do disposto no art.º 3.º da Lei n.º 7/98, de 03.02 — que aprovou o regime geral da emissão e gestão da dívida pública direta do Estado — entende-se por dívida pública flutuante aquela que é “*contraída para ser totalmente amortizada até ao termo do exercício orçamental em que foi gerada*” [al. a)] e por dívida pública fundada a “*dívida contraída para ser totalmente amortizada num exercício orçamental subsequente ao exercício no qual foi gerada*” [al. b)].

3.2 – O art.º 46.º, n.º 1, al. a), da LOPTC, impõe a sujeição à fiscalização prévia do TC, nos termos do seu art.º 5.º, n.º 1, al. c), de “*Todos os atos de que resulte o aumento da dívida pública fundada dos serviços (...), e das demais entidades referidas nas alíneas c) a e) do n.º 1 do artigo 2.º*”, sendo que a al. c) do número e preceito legal indicados alude, entre outras, às “*Autarquias locais*”.

3.3 – Os contratos sujeitos à fiscalização prévia podem produzir todos os seus efeitos antes do visto “*(...) exceto quanto aos pagamentos a que derem causa (...)*”, como o estatui o art.º 45.º, n.º 1⁽¹⁵⁾, da LOPTC. Esta exceção visa salvaguardar a intervenção útil e oportuna do TC como “*órgão supremo de fiscalização da legalidade das despesas públicas*” (art.º 214.º, n.º 1, da CRP) que, no domínio dos instrumentos geradores de dívida pública, “*tem por fim verificar, designadamente, a observância dos limites e sublimites de endividamento e as respetivas finalidades (...)*” (art.º 44.º, n.º 2, da LOPTC).

⁽¹⁴⁾ No p. 1 do Of. da CMRM n.º 2127, de 23.03.2012, a edilidade principia por referir que “*Considerando que a liquidação deste empréstimo de curto prazo em 25.01.2012 pretendia, de facto, cessar todos os seus efeitos, razão pela qual não se recorreu a novas utilizações do mesmo desde 31.12.2011, considerando também que a própria Caixa Geral de Depósitos, conforme ofício em anexo, entendeu que a liquidação do empréstimo em 25.01.2012, fazia expirar todos os seus efeitos, e considerando ainda a solicitação do Tribunal de Contas, foi este assunto remetido à Câmara Municipal onde se deliberou concordar com a cessação do contrato em apreço, fazendo expirar todos os seus efeitos a partir da data da sua liquidação em 25.01.2012*”.

⁽¹⁵⁾ Esta disposição legal acrescenta ainda a expressão “*e sem prejuízo do disposto nos números seguintes*” os quais, antes da alteração efetuada pela Lei n.º 61/2011, de 07.12, respeitavam apenas às situações em que já havia sido proferida decisão de recusa de visto (cf. art.º 45.º, n.ºs 2 e 3, da LOPTC).



IV – INFRAÇÃO FINANCEIRA DETETADA

4.1 – Os factos descritos nos n.ºs 2.9 e 2.11 evidenciam que a CMRM efetuou pagamentos, no total de € 602.690,00, em 25 e 30 de janeiro de 2012 [cf. autorizações de pagamento que recaíram sobre as OP's n.ºs 146/2012 e 181/2012] e que o Tribunal se pronunciou sobre o contrato e adenda em que aqueles se fundaram nos termos aludidos naquele n.º 2.11 em 02.04.2012.

4.2 - A situação apontada no número precedente não é conforme ao estatuído no art.º 45.º, n.º 1, da LOPTC que, por esta via, se mostra violado.

4.3 - A preterição do citado dispositivo legal integra a infração financeira descrita no art.º 65.º, n.º 1, al. b), da LOPTC — na parte em que alude à “*violação das normas sobre (...) pagamento de despesas públicas ou compromissos*” — sendo suscetível de constituir os respetivos responsáveis em responsabilidade financeira sancionatória.

V – IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

5.1 - Nos termos do disposto nos art.ºs 61.º e 62.º da LOPTC (aplicáveis *ex vi* seu art.º 67.º, n.º 3), a responsabilidade pela infração financeira indicada no n.º 4.3 é imputável:

- i) À Presidente da CMRM, *Isaura Maria Elias Crisóstomo Bernardino Morais* que, ao abrigo da competência fixada no art.º 68.º, n.º 1, al. h), da LAL, autorizou⁽¹⁶⁾ o pagamento das OP's n.ºs 146/2012 e 181/2012, emitidas em 25 e 30 de janeiro de 2012, no montante total de € 602.690,00, como assinalado em 4.1;
- ii) Ao Chefe de Divisão da UFCAP⁽¹⁷⁾ do município, *Jorge Frois Colaço* que, na sua informação⁽¹⁸⁾ manuscrita em 12.01.2012 sobre o fax da DGTC n.º 9D/2012 DECOP/UAT II, de 11.01.2012 (vide n.º 2.8 do relatório), propôs a amortização do empréstimo de curto prazo (prorrogado) em momento anterior à pronúncia deste Tribunal sobre a sua legalidade e regularidade financeira, não exercendo com a diligência exigível o dever de informar a que se encontra obrigado nos termos estabelecidos no art.º 71.º, n.º 1, da LAL⁽¹⁹⁾.

⁽¹⁶⁾ A autoria das OP's citadas no texto foi confirmada pela CMRM no p. 1 do seu Of. n.º 5817, de 03.08.2012.

⁽¹⁷⁾ Cf. teor do Aviso n.º 6352/2011 (pub. no DR, 2.ª S., n.º 46, de 07.03.2011), nos termos do qual, por despacho da Presidente da CMRM de 31.12.2010, se determinou a manutenção da comissão de serviço do licenciado *Jorge Frois Colaço* no cargo de Chefe de Divisão da UFCAP.

⁽¹⁸⁾ Informação cuja relevância resulta do declarado pela CMRM no p. 2 do seu Of. n.º 5817, de 03.08.2012, isto é, de que as autorizações de pagamento indicadas no texto “*foram precedidas de informação produzida no Fax n.º 9D/2012 DECOP/UAT II, recebido do Tribunal de Contas em 11.01.2012*”.

⁽¹⁹⁾ No âmbito autárquico, o art.º 71.º (epigrafado “*Dever de informação*”) da LAL estabelece, no seu n.º 1, que “*O pessoal dirigente tem a obrigação de informar por escrito, no processo, se foram cumpridas todas as obrigações legais ou regulamentares, relativamente a todos os processos que corram pelos serviços que dirigem e careçam de decisão ou deliberação dos eleitos locais (...)*”, acrescentando o seu n.º 2 que esta exigência “*é igualmente aplicável ao pessoal de chefia dos municípios cuja estrutura organizativa não comporte pessoal dirigente*”.



VI – ALEGAÇÕES APRESENTADAS

6.1 - Confrontada⁽²⁰⁾ com a contrariedade dos pagamentos efetuados ao positivado no art.º 45.º, n.º 1, da LOPTC, a CMRM apresentou extensa justificação — nem sempre clara no seu sentido e alcance — nos pontos 3 e 4 do seu Of. n.º 5817, de 03.08.2012, que se resume, nos seus aspetos essenciais, ao seguinte:

- O município procedeu aos pagamentos em causa — fazendo assim cessar todos os efeitos emergentes do contrato de empréstimo de curto prazo — ante a sua convicção de que o Tribunal de Contas considerava ilegal ou irregular a prorrogação do prazo clausulada na adenda que lhe havia sido submetida a fiscalização prévia;
- Apesar de envidar todos os esforços para amortizar o empréstimo até 31.12.2011, tal não foi possível devido, entre outros, à elevada quebra de receitas procedentes de impostos municipais e à falta de pagamentos de prestações esperadas no final do ano de 2011, conjugada com a necessidade de garantir meios financeiros suficientes para efetuar diversos pagamentos, como o de uma indemnização (no valor de € 419.718,75) devida pela expropriação de uma parcela de terreno (fixada em Ac.⁽²¹⁾ do Tribunal da Relação de Lisboa em 20.12.2011), à Caixa Geral de Aposentações e pagamentos de amortizações e juros de empréstimos, a vencer no início de janeiro de 2012;
- O município diligenciou ainda pela anulação de um contrato de financiamento⁽²²⁾ celebrado com o Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, I.P., a fim de garantir que a contratação do empréstimo de curto prazo prorrogado não implicasse a violação da margem de endividamento da autarquia de médio e longo prazos, em consonância com o disposto no art.º 39.º, n.º 4, da LFL.

6.2 – No contraditório realizado⁽²³⁾, os responsáveis identificados no n.º 5.1 reiteram a justificação antes resumida nos articulados⁽²⁴⁾ apresentados⁽²⁵⁾.

6.3 – Concomitantemente, ambos (os responsáveis) requerem a relevação da responsabilidade emergente do ilícito financeiro assinalado no n.º 4.3 nos termos previstos no art.º 65.º, n.º 8, da LOPTC uma vez que, no seu entendimento, se encontram reunidos os pressupostos enunciados nas als. a), b) e c) daquele número e preceito legal (cf. fls. 1 e 2 dos articulados).

⁽²⁰⁾ Cf. documentado no p. 3 do Of. da DGTC n.º 12000, de 11.07.2012.

⁽²¹⁾ Acórdão facultado pela CMRM em anexo ao seu Of. n.º 5817, de 03.08.2012 e referenciado na informação exarada pelo Chefe da UFCAP da CMRM em 12.01.2012, reproduzida em 2.8 do relatório.

⁽²²⁾ Contrato de financiamento integrado no proc. de visto n.º 1848/2011, posteriormente cancelado, cf. teor da Decisão da 1.ª Secção proferida em 02.04.2012 no processo antes citado.

⁽²³⁾ Contraditório efetuado em cumprimento do despacho proferido pelo Senhor Conselheiro relator em 15.10.2012 sobre a Informação n.º 171/2012-DCC, de 28.09.2012, tendo o relato sido notificado aos responsáveis através dos ofícios da DGTC n.ºs 16109 e 16110, ambos de 17.10.2012.

⁽²⁴⁾ Articulados de 4 fls., assinados pelos responsáveis identificados no n.º 5.1 do relatório, não datados, mas com data de entrada na DGTC em 02.11.2012, registada sob os n.ºs 20511 e 20512 (reproduzidos na íntegra no anexo I do relatório).

⁽²⁵⁾ Cf. se conclui do 1.º comentário produzido na fl. 1 dos articulados oferecidos pelos responsáveis [*“Relativamente ao assunto em epígrafe, vem a signatária manter tudo quanto se respondeu no ofício 5817 de 3/8/2012”*].



6.4 – Para os efeitos referidos no número antecedente, a responsável *Isaura Maria Elias Crisóstomo Bernardino Morais* alega, em síntese, que:

- Sempre pautou o exercício das suas funções por todos os princípios administrativos, pelo que foi no pressuposto de estarem reunidos todos os requisitos legais que emitiu os atos censurados no relato, “*desconhecendo, em absoluto, que os mesmos poderiam estar feridos de qualquer irregularidade*” (fl. 2 do articulado);
- A “*decisão em causa resultou da proposta do dirigente financeiro em funções e sobre o qual a signatária tem a melhor das opiniões, confiando⁽²⁶⁾ no seu rigor, exigência e preocupação em saber se as informações e propostas dos serviços estão de acordo com os preceitos legais*” (fl. 2 do articulado);
- Inexiste anterior recomendação do TC ou de qualquer órgão de controlo interno respeitante à correção da ilegalidade nos procedimentos adotados, bem como de prévia censura, formulada por aqueles, à atuação da responsável (fl. 2 do articulado).

6.5 – A relevação da responsabilidade nos termos previstos no art.º 65.º, n.º 8, da LOPTC, requerida pelo responsável *Jorge Frois Colaço*, filia-se, no essencial, nas considerações⁽²⁷⁾ que se seguem:

- No “*exercício das suas funções nunca agiu com intenção de causar qualquer tipo de dano ao Município, nem com vontade consciente de incumprir as disposições legais referidas (...)*” (fl. 2 do articulado);
- Procurou “*esclarecer-se junto de outras entidades, tais como o revisor oficial de contas, consultores jurídicos, entidades bancárias e que as mesmas sempre aconselharam a imediata amortização do empréstimo de curto prazo, uma vez que a lei das finanças locais e o contrato sempre a permitiam, à exceção para quando esse mesmo contrato aguarda pronúncia sobre a legalidade da contratação do empréstimo, agora alertado por esse digníssimo tribunal para o facto. Poderão estas entidades considerar o conceito de curto prazo na perspetiva meramente bancária e não terem presente o conceito referido no disposto no artigo 3.º da lei n.º 7/98, de 03.02*” (fl. 2 do articulado);
- “*Nunca teve qualquer recomendação do Tribunal de Contas ou de qualquer órgão de controlo interno ao serviço auditado para correção da irregularidade do procedimento adotado*” (fl. 3 do articulado);
- “*Foi a primeira vez em 31 anos ao serviço público municipal que o Tribunal de Contas ou um órgão de controlo interno censurou*” a sua atuação (fl. 3 do articulado).

⁽²⁶⁾ No texto do articulado da responsável refere-se, certamente por lapso de escrita, “*confinado*” e não “*confiando*”.

⁽²⁷⁾ De entre as considerações tecidas, o responsável aduz que, enquanto responsável pelos recursos humanos do município, foi objeto de uma observação favorável formulada pela Inspeção Geral da Administração do Território (fl. 3 do articulado). A fim de comprovar o alegado, anexou ao seu articulado duas folhas com o timbre daquela entidade, as quais terão sido extraídas – presume-se – dum relatório por esta produzido. Porém, não é juridicamente possível valorar tal prova, desde logo por que em lado algum daquelas folhas se identifica nominalmente o destinatário da sobredita observação.



VII – APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES

7.1 – A justificação dos pagamentos realizados, apresentada no n.º 6.1⁽²⁸⁾, não afasta a ilegalidade das condutas (autorizações de pagamento) assinaladas no n.º 4.1 nem a infração financeira que lhes corresponde, indicada no n.º 4.3, sem prejuízo de relevar em sede de apreciação da culpa dos respetivos agentes nos termos previstos no art.º 67.º, n.º 2, da LOPTC.

7.2 – Os argumentos oferecidos pelos responsáveis, sintetizados nos n.ºs 6.4 e 6.5, suscitam comentário idêntico ao expresso no número precedente (ponderação do alegado para efeitos de avaliação da culpa dos responsáveis).

7.3 – Por último, anote-se que a relevação da responsabilidade prevista no art.º 65.º, n.º 8, da LOPTC, solicitada pelos responsáveis, constitui uma competência de exercício não vinculado ou facultativo pelas 1.ª e 2.ª Secções do TC (como resulta do emprego do termo “*poderão*”), ainda que se encontrem preenchidos todos os pressupostos exigidos nas três alíneas do seu n.º 8.

VIII – SANÇÃO APLICÁVEL

8.1 – Como resulta do disposto no art.º 65.º, n.ºs 1 e 2, da LOPTC, a responsabilidade financeira decorrente do ilícito apontado em 4.3 em que se constituíram os responsáveis identificados em 5.1 por violação da norma do art.º 45.º, n.º 1, da LOPTC (nos termos resumidos em 4.1) é sancionada com pena de multa.

8.2 - A eventual condenação na referida responsabilidade financeira, a efetivar através de processo de julgamento de responsabilidades financeiras [cf. art.ºs 58.º, n.º 3, 79.º, n.º 2 e 89.º, n.º 1, al. a), da LOPTC], implica o pagamento de multa(s) de montante balizado pelos limites mínimo e máximo de, respetivamente, 25 e 180 UC⁽²⁹⁾, fixado no art.º 65.º, n.º 2, da LOPTC, na redação dada pela Lei n.º 61/2011, de 07.12, a determinar nos termos dos n.ºs 4 e 5 do mesmo dispositivo legal.

8.3 - À data (25 e 30 de janeiro de 2012) da prática do ilícito financeiro pelos responsáveis identificados em 5.1, o valor de uma UC equivalia a € 102,00⁽³⁰⁾, pelo que o montante da(s) multa(s) antes mencionada(s) oscilará entre € 2.550,00 e € 18.360,00.

⁽²⁸⁾ A justificação resumida no n.º 6.1 do relatório já havia sido prestada em informações produzidas pelos serviços camarários [como a Inf. da CMRM n.º 37/2011/UFCAP/AL, de 27.11.2011 (vide n.º 2.2 do relatório)] e em esclarecimentos oferecidos pela edilidade a este Tribunal no quadro da fiscalização prévia incidente sobre o proc. de visto n.º 1884/2011 (cf. pontos 1.2.1 e 1.2.2 do Of. da CMRM n.º 1052, de 14.02.2012).

⁽²⁹⁾ Limites vigentes na data das autorizações de pagamento referidas em 2.9 e 4.1.

⁽³⁰⁾ Valor vigente de 20.04.2009 a 31.12.2012, cf. art.ºs 22.º e 26.º, n.º 1, do DL n.º 34/2008, de 26.02 (alterado pela Lei n.º 64.º-A/2008, de 31.12), 2.º da Portaria n.º 9/2008, de 03.01, 1.º do DL n.º 323/2009, de 24.12, 67.º, al. a), da Lei n.º 55-A/2010, de 31.12 e 79.º, al. a), da Lei n.º 64-B/2011, de 30.12.



8.4 - Anote-se que os responsáveis indiciados não recorreram à faculdade de extinguir o procedimento sancionatório através do pagamento da(s) multa(s) pelo seu valor mínimo de acordo com as disposições dos art.^{os} 65.º, n.º 3, e 69.º, n.º 2, al. d), da LOPTC, apesar de informados⁽³¹⁾ dessa possibilidade.

8.5 - Com relevância para a decisão a proferir cumpre ainda mencionar que, de acordo com a consulta de registos existentes neste Tribunal, os responsáveis indiciados não foram objeto de quaisquer juízos de censura ou de recomendações anteriores respeitantes a irregularidades idênticas à anteriormente indicada.

IX – PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Tendo o processo sido submetido a vista do Ministério Público, à luz dos n.^{os} 4 e 5 do art.º 29.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, com a redação dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, emitiu aquele magistrado parecer (de 19.12.2012), que a seguir se transcreve:

- “1. A factualidade descrita no relatório é suscetível de integrar a prática, por mera negligência, da infração financeira p.p. pelo artigo 65.º n.º 1 alínea b), com referência no artigo 45.º n.º 1, ambos da LOPTC.*
- 2. Como se refere no projeto de relatório (ponto 7.3.) mostram-se reunidos os pressupostos legais da relevação de responsabilidade prevista no artigo 65.º n.º 8 da LOPTC.*
- 3. Em face do exposto, somos de parecer que o relatório merece aprovação e que o Tribunal, considerando as circunstâncias que rodearam a prática da infração indiciada e atendendo ao disposto no artigo 65º nº 8 da LOPTC, poderá relevar a responsabilidade financeira dos indigitados responsáveis”.*

⁽³¹⁾ Cf. último parágrafo formulado na pág. 9 do relato contraditado.



X – CONCLUSÕES

Do relato e das alegações apresentadas pelos responsáveis no âmbito do exercício do contraditório, formulam-se as seguintes conclusões:

- a) Em 27.06.2011, o Município de Rio Maior e a CGD celebraram um contrato de empréstimo em regime de conta corrente, no montante de € 600.000,00, a reembolsar integralmente até 31.12.2011;
- b) Em 28.12.2011, as partes no dito contrato acordaram, em adenda àquele, em diferir o prazo de reembolso supra indicado para 26.06.2012;
- c) Na mesma data (28.12.2011), o município submeteu a fiscalização prévia do TC os mencionados contrato e adenda, sequentemente incorporados no proc. n.º 1884/2011;
- d) Em 25 e 30 de janeiro de 2012, o município autorizou o pagamento dos fundos utilizados (€ 600.000,00) — e correspondentes juros (€ 2.690,00) — ao abrigo do aludido contrato de empréstimo e aprovou a cessação de todos os seus efeitos;
- e) Em 02.04.2012, e após a realização de diligências instrutórias, o TC ordenou o arquivamento do citado proc. de visto n.º 1884/2011 por inutilidade superveniente da sua apreciação ante a produção de todos os efeitos do contrato e adenda nele inclusos;
- f) A autorização do pagamento dos fundos e juros mencionada na supra alínea d) antes do TC se pronunciar sobre a legalidade do contrato e adenda em apreço desrespeitou o disposto no n.º 1 do art.º 45.º, da LOPTC;
- g) A violação do citado normativo legal integra a infração financeira tipificada no art.º 65.º, n.º 1, al. b), da LOPTC, sendo suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, a efetivar através de processo de julgamento de responsabilidades financeiras [cf. art.ºs 58.º, n.º 3, 79.º, n.º 2 e 89.º, n.º 1, al. a), da LOPTC];
- h) Os responsáveis pelos pagamentos ilegais em questão encontram-se identificados no ponto V do presente Relatório;
- i) A eventual condenação neste tipo de responsabilidade financeira implica o pagamento de multa, num montante a fixar pelo Tribunal, dentro dos limites estabelecidos nos n.ºs 2 a 5 do art.º 65.º, da LOPTC;
- j) Em regra, a realização de pagamentos antes do visto, para além de consubstanciar a violação da norma contida no art.º 45.º, n.º 1, da LOPTC, traduz indiferença pelas funções de controlo e fiscalização cometidas ao TC, as quais, sublinhe-se, antecedem e condicionam tal operação (feitura de pagamentos) por banda das entidades competentes.

In casu, a ponderação das circunstâncias relatadas e que envolveram o pagamento do empréstimo, e, ainda, a verificação dos pressupostos inscritos no art.º 65.º, n.º 8, alíneas a), b), e c), da LOPTC, são suscetíveis de legitimar a relevação das responsabilidades financeiras.



Tribunal de Contas

XI – DECISÃO

Nos termos e com os fundamentos expostos, acordam os Juizes do Tribunal de Contas, em Subsecção da 1ª Secção, nos termos do art.º 77.º, n.º 2, alínea c), da LOPTC:

- a) Aprovar o presente Relatório que evidencia ilicitude na autorização e realização de pagamentos antes do Tribunal de Contas formular um juízo sobre a legalidade do contrato e adenda inclusos no proc. de visto n.º 1884/2011 e identifica os responsáveis pela mesma;
- b) Relevar as responsabilidades financeiras indiciadas atento o disposto no art.º 65.º, n.º 8, da LOPTC e o referido na al. j) do ponto X deste Relatório;
- c) Recomendar ao Município de Rio Maior o cumprimento dos condicionalismos legais respeitantes à sujeição dos contratos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, em particular, os constantes do art.º 45.º da LOPTC;
- d) Fixar os emolumentos devidos pelo Município de Rio Maior em €137,31, ao abrigo do estatuído no art.º 18.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo DL n.º 66/96, de 31.05, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 139/99, de 28.08 e 3-B/2000, de 04.04;
- e) Remeter cópia deste Relatório:
 - i) À Presidente da Câmara Municipal de Rio Maior, *Isaura Maria Elias Crisóstomo Bernardino Morais*, na qualidade de presidente do órgão executivo do Município de Rio Maior e de responsável indiciada no presente processo de auditoria e, na qualidade referida em último, ao Chefe de Divisão da Unidade Financeira, Contabilidade, Aprovisionamento e Património do mesmo município, *Jorge Frois Colaço*;
 - ii) Ao Juiz Conselheiro da 2.ª Secção responsável pela área das Autarquias Locais;
- f) Remeter o processo ao Ministério Público nos termos do n.º 4 do art.º 29.º da LOPTC;
- g) Após as comunicações e notificações necessárias, divulgar o Relatório na página da Internet do Tribunal de Contas.

Lisboa, 8 de janeiro de 2013.

Os JUÍZES CONSELHEIROS,

Alberto Fernandes Brás – Relator

João Figueiredo

José Mouraz Lopes



FICHA TÉCNICA

EQUIPA	FORMAÇÃO BASE	SERVIÇO
Carla Bochecha	Lic. em Direito	DCC
COORDENAÇÃO DA EQUIPA		
Dra. Helena Santos	Lic. em Direito	DCC
SUPERVISÃO		
Dra. Ana Luísa Nunes	Lic. em Direito	DCPC



ANEXO AO RELATÓRIO



ANEXO I

ALEGAÇÕES DOS RESPONSÁVEIS

Presidente da Câmara Municipal de Rio Maior
Isaura Maria Elias Crisóstomo Bernardino Morais
Praça da República
2040-320 Rio Maior

Exma. Senhora:

SUBDIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE
CONTAS

Dra Márcia Vala

Av.ª Barbosa du Bocage, 61

1050-030 Lisboa

Assunto: Auditoria ao Município de Rio Maior para apuramento de responsabilidades financeiras identificadas no exercício da fiscalização prévia incidente sobre o processo de visto n.º 1884/2011

Proc.Audit. n.º 16/2012 – 1.ª Secção (ARF)

Relativamente ao assunto em epígrafe, vem a signatária manter tudo quanto se respondeu no ofício 5817 de 3/8/2012.

Caso o tribunal não venha a aceitar a inexistência da responsabilidade financeira, requer-se que **seja relevada a responsabilidade sancionatória** nos termos do art.º 65, n.º 8, da LOPTC (Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, na redação dada pela Lei n.º 2/2012, de 2 de Janeiro), uma vez que se verificam, cumulativamente, as condições ali indicadas, nomeadamente:

“a) Se evidenciar suficientemente que a falta só pode ser imputada ao seu autor a título de negligência;

b) Não tiver havido antes recomendação do Tribunal de Contas ou de qualquer órgão de controlo interno ao serviço auditado para correção da irregularidade do procedimento adotado;

c) Tiver sido a primeira vez que o Tribunal de Contas ou um órgão de controlo interno tenham censurado o seu autor pela sua prática.”

Na verdade,

A signatária sempre pautou o exercício de funções públicas orientada por todos os princípios administrativos, com especial enfoque no rigor, na transparência e na legalidade.

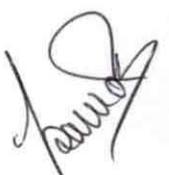
Para tal, e como não podia deixar de ser, confia no bom desempenho dos profissionais existentes no município, que têm o dever de informar sobre a legalidade dos processos, na fase da sua instrução – cfr. artigo 71.º, n.º 1 da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

E foi no pressuposto de estarem preenchidos todos os requisitos legais que a signatária emitiu os atos postos em crise no presente processo, desconhecendo, em absoluto, que os mesmos poderiam estar feridos de qualquer irregularidade, tendo por base as informações que lhe foram prestadas e que estão comprovadas nos autos.

Não obstante a signatária exercer as funções de Presidente da Câmara apenas há 3 anos, tem entendido que a gestão pública municipal se deve pautar pelos princípios supra mencionados, adotando-se as políticas que permitam angariar os recursos necessários para satisfação das necessidades das populações, cumprindo assim o interesse público.

Assim, a decisão em causa resultou da proposta do dirigente financeiro em funções e sobre o qual a signatária tem a melhor das opiniões, confinado no seu rigor, exigência e preocupação em saber se as informações e propostas dos serviços estão de acordo com os preceitos legais.

Foi pois convicta da sua boa-fé e legalidade que imprime na sua ação que a signatária concordou com a sugestão de amortização do empréstimo, assim como partilhei da opinião que existia sério risco de o Município não ter recursos financeiros para assegurar as obrigações do mês de janeiro, atendendo ao Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa em 20 de Dezembro de 2011. Por precaução e tendo a informação de que essa decisão não era susceptível de recurso, concordei que fosse submetida ao órgão executivo a prorrogação do





empréstimo e depois a amortização do mesmo, face às dúvidas suscitadas pelo tribunal e ouvida a opinião de outras entidades, com vista a garantir fundos de tesouraria para o mês de janeiro.

No exercício das suas funções a signatária procura seguir sempre as orientações dos serviços, cruzando a informação com outros consultores para agir com o maior rigor possível e sem provocar qualquer tipo de dano ao Município.

Nunca existiu, por parte da signatária, noutros processos ou neste, qualquer vontade consciente de incumprir as disposições legais referidas no presente relatório de auditoria, o que entendemos estar comprovado.

Assim, temos que, caso venha a ser imputada à signatária qualquer responsabilidade, sempre se deverá dar como provado que a sua falta foi cometida a título de mera negligência, e mesmo assim muito leve.

Acresce que, quanto ao segundo requisito, não ter existido qualquer recomendação do tribunal de contas ou de qualquer órgão de controlo interno ao serviço auditado para correção da irregularidade do procedimento adotado, como estará comprovado nos autos.

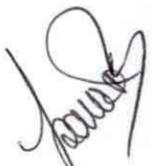
É igualmente a primeira vez que o Tribunal de Contas ou um órgão de controlo interno pretende censurar a atuação da signatária.

À frente dos destinos do Município, e desde o início do mandato, a signatária tomou a decisão de restringir ao mínimo os encargos com prestações de serviços, aluguer de instalações e outros serviços que considerou dispensáveis, assim como não teve a tentação para projetos acima dos recursos do município, com encargos correntes elevados que consomem recursos necessários a gestão operacional da autarquia.

A signatária tem pretendido atingir os melhores resultados face à escassez dos recursos financeiros, contribuindo para a diminuição do endividamento municipal, nomeadamente o de médio e longo prazo em que nos, últimos anos de exercício, levou a que o Município de Rio Maior, tivesse diminuído o endividamento em cerca de 3.000.000€ face ao ano de 2009, conforme contas de gerência publicitadas no *site* do município.

Nesta sequência,

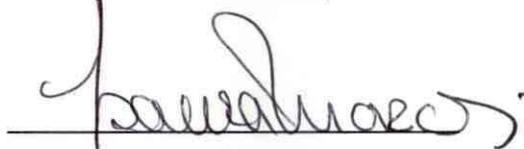
E considerando que a alegada infração financeira, a existir, apenas é passível de multa, a signatária vem requerer a V. Ex.^a se digne, atendendo à verificação dos requisitos legais para



tal, nos termos acima expostos, relevar a responsabilidade da ora requerente, ao abrigo da citada disposição legal.

Pede Deferimento,

A Presidente da Câmara Municipal de Rio Maior

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Isaura Maria Elias Crisóstomo Bernardino Morais', written over a horizontal line.

(Isaura Maria Elias Crisóstomo Bernardino Morais)

Chefe de Divisão Financeira

Jorge Fróis Colaço

Praça da Republica

2040-320 Rio Maior

Exmo. Senhora:

SUBDIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE
CONTAS

Dra Márcia Vala

Av.ª Barbosa du Bocage, 61

1050-030 Lisboa

Assunto: Auditoria ao Município de Rio Maior para apuramento de responsabilidades financeiras identificadas no exercício da fiscalização prévia incidente sobre o processo de visto n.º 1884/2011

Proc.Audit. n.º 16/2012 – 1.ª Secção (ARF)

Relativamente ao assunto em epígrafe, vem o signatário manter tudo quanto se respondeu no ofício 5817 de 3 de Agosto de 2012.

Caso o tribunal não venha a aceitar a inexistência da Responsabilidade financeira requer-se que seja **relevada a responsabilidade por infração financeira**, nos termos do art.º 65, n.º 8, da LOPTC (Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, na redação dada pela Lei n.º 2/2012, de 2 de Janeiro), uma vez que se verificam, cumulativamente, as condições ali indicadas, nomeadamente:

“a) Se evidenciar suficientemente que a falta só pode ser imputada ao seu autor a título de negligência;

b) Não tiver havido antes recomendação do Tribunal de Contas ou de qualquer órgão de controlo interno ao serviço auditado para correção da irregularidade do procedimento adotado;

c) Tiver sido a primeira vez que o Tribunal de Contas ou um órgão de controlo interno tenham censurado o seu autor pela sua prática."

Na verdade,

O signatário, no exercício das suas funções nunca agiu com intenção de causar qualquer tipo de dano ao Município, nem com vontade consciente de incumprir as disposições legais referidas no presente relatório de auditoria. Sempre primou pelo cumprimento da legalidade e o superior interesse público.

Sugeri os pagamentos em causa de boa-fé, convicto da legalidade dos mesmos, agindo na convicção de que estaria a cumprir a lei e a contribuir para a diminuição do endividamento municipal reduzindo assim os impactos dos custos para o erário publico, face as duvidas suscitadas pelo tribunal.

De referir também que procurou esclarecer-se junto de outras entidades, tais como o revisor oficial de contas, consultores jurídicos, entidades bancarias, e que as mesmas sempre aconselharam a imediata amortização do empréstimo de curto prazo, uma vez que a lei das finanças locais e o contrato sempre o permitiam, à exceção para quando esse mesmo contrato aguarda pronúncia sobre a legalidade da contratação do empréstimo, agora alertado por esse digníssimo tribunal para o fato.

Poderão estas entidades considerar o conceito de curto prazo na perspetiva meramente bancaria e não terem presente o conceito referido no disposto no artigo 3.º da lei n.º 7/98, de 03.02.

Para além de estar convicto de que estaria a cumprir a lei, tinha ainda a preocupação, face à conjuntura do mês de Dezembro, o assegurar os recursos necessários para a salvaguarda dos vencimentos e as obrigações agendadas para o mês de Janeiro face ao Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa em 20 de Dezembro de 2011, no montante de 419.718,75€, conforme referido no relatório de auditoria.

O signatário procura estar sempre atualizado sobre os novos diplomas e novas formas de gestão pública que permitam melhorar a gestão dos recursos públicos. Tem por hábito a leitura dos diversos relatórios de auditoria do Tribunal de Contas por considerar relevante o seu papel pedagógico na gestão dos recursos municipais, não tendo escrutinado caso semelhante ao presente.





Sempre transmitiu superiormente as preocupações legais que presidem a elaboração dos diversos procedimentos de contratação dos empréstimos, nunca tendo tido qualquer reparo das entidades de fiscalização até á presente data, quer ao seu desempenho pessoal, quer quanto às suas funções de Dirigente da área financeira do Município de Rio Maior.

Nunca teve qualquer recomendação do tribunal de contas ou de qualquer órgão de controlo interno ao serviço auditado para correção da irregularidade do procedimento adotado.

Foi a primeira vez em 31 anos ao serviço público municipal que o Tribunal de Contas ou um órgão de controlo interno censurou a minha atuação.

Em tempos e enquanto responsável pelos recursos humanos teve a seguinte observação da Inspeção Geral da Administração do Território, conforme páginas 16 e 17, em anexo, ao referir "... No âmbito da aplicação da legislação respeitante a regularização de pessoal foram abertos concursos internos, com cumprimento das formalidades previstas.... aos processos de concurso lançados nos últimos anos, registra-se que são cumpridos com bastante rigor todos os formalismos processuais...¹" o que atesta o rigor com que sempre pautou a sua intervenção.

Na área financeira sempre procurou que os seus colaboradores tivessem a preocupação de melhorar o seu desempenho quer através da formação externa quer interna, chamando sempre a atenção para os diversos relatórios que são disponibilizados no site do tribunal de contas, da Inspeção Geral das Autarquias Locais e outras publicações temáticas na área municipal.

Perante a gestão do município sempre desempenhou as suas funções com o objetivo de atingir os melhores resultados face à escassez dos recursos financeiros, contribuindo para a diminuição do endividamento municipal, nomeadamente o de médio e longo prazo em que nos últimos anos de exercício o Município de Rio Maior, diminui 3.000.000€ face ao ano de 2009, conforme contas de gerência publicitadas no *site* do município.

Procura ser parte da solução dos problemas salvaguardando sempre a boa gestão dos dinheiros públicos.

Nunca existiu, por parte do signatário, noutros processos ou neste, qualquer vontade consciente de incumprir as disposições legais referidas no presente relatório de auditoria, o que entendemos estar comprovado.

¹ Negrito e sublinhado nosso.



Assim, temos que, caso venha a ser imputada ao signatário qualquer responsabilidade, sempre se deverá dar como provado que a sua falta foi cometida a título de mera negligência.

Acresce que, quanto ao segundo requisito, não ter existido qualquer recomendação do tribunal de contas ou de qualquer órgão de controlo interno ao serviço auditado para correção da irregularidade do procedimento adotado, como estará comprovado nos autos.

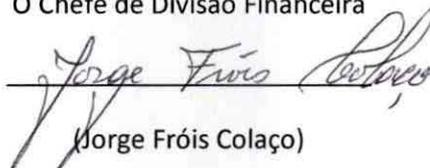
É igualmente a primeira vez que o Tribunal de Contas ou um órgão de controlo interno pretende censurar a atuação do signatário.

Nesta sequência,

E considerando que a alegada infração financeira, a existir, apenas é passível de multa, o signatário vem requerer a V. Ex.^a se digne, atendendo à verificação dos requisitos legais para tal, nos termos acima expostos, relevar a responsabilidade do ora requerente, ao abrigo da citada disposição legal.

Pede Deferimento,

O Chefe de Divisão Financeira



(Jorge Fróis Colaço)

CAPÍTULO IV - GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

1. QUADRO DE PESSOAL

1.1 APROVAÇÃO E PUBLICITAÇÃO

O quadro de pessoal do Município de Rio Maior a estrutura orgânica dos respectivos serviços foram aprovados, sob proposta da Câmara, pela Assembleia Municipal em 28.02.97 tendo ambos os documentos sido publicados no D.R.-II Série de 15.04.97.

Da análise efectuada ao Quadro apenas há a referir o facto de não estar conforme com o estabelecido no n.º 4 do art.º 8º. do Dec. Lei n.º 247/87, a dotação global atribuída à carreira de Técnico Adjunto de Biblioteca e Documentação - 6 lugares para 5 categorias - pelo que se deverá proceder à respectiva correcção.

(docs. n.ºs. 143 a 166)

Os funcionários do Quadro do Município de Rio Maior presentemente ao serviço, são os constantes das relações anexas.

(docs. n.ºs. 175 a 179)

1.2 RECRUTAMENTO E SELECÇÃO

1.2.1. Durante o mandato objecto da presente acção inspectiva foram abertos os concursos de ingresso e acesso constantes dos mapas anexos. Da análise efectuada, verifica-se que a admissão de pessoal foi sempre precedida de concurso externo; como determina a legislação aplicável ao recrutamento de pessoal. No âmbito da aplicação da legislação respeitante a regularização de pessoal foram abertos concursos internos, com cumprimento das formalidades previstas.

(docs. n.ºs. 167 a 174.)

1.2.2. No que se refere ao concursos de acesso, constata-se terem sido cumpridos os módulos de tempo necessários para a promoção ou dispensados mediante a

atribuição da menção de mérito excepcional.

1.2.3. Da verificação efectuada aos processos de concurso lançados nos últimos anos, registar-se que são cumpridos com bastante rigor todos os formalismos processuais estabelecidos no Dec. Lei n.º 498/88, com as alterações introduzidas pelo Dec. Lei n.º 215/95, aplicáveis à Administração Local pelo Dec. Lei n.º 52/91, de 25 de Janeiro.